



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003582-46.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante ROBERTO VAGNER MAURO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1003582-46.2024.8.26.0229

Apelante: Roberto Vagner Mauro

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rafael Imbrunito Flores

Voto nº 1.500/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ABUSIVIDADE INEXISTENTE QUANTO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, VEZ QUE INFERIOR AO TRIPLO DA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. BANCO NÃO COMPROVOU A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO VEÍCULO E DO REGISTRO DO CONTRATO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. COBRANÇAS ABUSIVAS DAS RESPECTIVAS TARIFAS. TARIFA DE CADASTRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO ANTERIOR COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. RECONHECIDA A ONEROSIDADE DO VALOR COBRADO (R\$ 749,00). RECÁLCULO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a taxa de juros aplicada é abusiva; (ii) se deve ser aplicada a taxa média divulgada pelo Banco Central; (iii) se são devidas as cobranças das tarifas de avaliação, de cadastro e de registro do contrato; (iv) se necessário o recálculo das parcelas do financiamento; e (v) se é devida a restituição de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Taxa juros remuneratórios não superam o triplo à taxa média divulgada pelo Banco Central. Inexistência de abusividade.

4. Abusividade na cobrança das tarifas de avaliação e de registro. Banco réu não comprovou a prestação do serviço.

5. Valor da tarifa de cadastro excessivamente oneroso (R\$ 749,00). Limitação à média do Banco Central para a época da contratação (R\$ 517,38).

6. Cálculo realizado com o auxílio da Calculadora do Cidadão não é suficiente para sustentar a alegação de abusividade, uma vez que tal ferramenta não considera

eventuais custos e encargos diversos, integrantes de operações reais.

7. Recálculo do financiamento com a exclusão dos valores das tarifas abusivas (tarifa de registro e de avaliação) e do valor pago a maior da tarifa do contrato, vez que compuseram a parcela mensal, com acréscimos dos juros remuneratórios

8. Restituição em dobro do indébito a partir de 30/03/2021 e de forma simples as parcelas anteriores.

9. Correção monetária e juros. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC, contados a partir da citação.

IV. DISPOSITIVO

10. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252; CDC, art. 42, parágrafo único; CC, art. 389, parágrafo único, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.148.927/MS (Tema Repetitivo nº 27), REsp n. 1.061.530/RS, REsp nº 971.853/RS, AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, REsp. nº 1.578.553/SP, Súmula nº 566, Rcl 14.696/RJ, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), EAREsp 600.663/RS, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562, TJSP; Apelação Cível nº 1000287-16.2024.8.26.0224, Apelação Cível nº Apelação Cível nº 1050486-26.2024.8.26.0100, Apelação Cível 1139895-47.2023.8.26.0100, Apelação Cível 1022361-40.2023.8.26.0405, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *improcedente a pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil*, e condenou o autor ao pagamento de custas e despesas, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, observando-se, porém, a gratuidade a que faz jus.

Recorre a parte autora. Alegou, em resumo, que o réu

incluiu no financiamento as tarifas de registro do contrato, de cadastro e de avaliação, sem qualquer participação do requerente; que não houve a prestação do serviço em relação à tarifa de registro e de avaliação; que a tarifa de cadastro é abusiva, pois se trata de um serviço administrativo inerente a atividade da instituição financeira; que a taxa CET deve ser de acordo com a taxa do Banco Central; que aplicando a taxa de juros do contrato e utilizando a calculadora do cidadão, o valor da parcela seria de R\$ 795,00; que a restituição do indébito deve ser em dobro. Pediu o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 241/272).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 96).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor narrou que celebrou, em 10/12/2019, um contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 32.000,00, sendo a entrada de R\$ 7.000,00 e mais 48 parcelas mensais de R\$ 842,75.

Aduziu, ainda, que o banco réu aplicou uma taxa de juros superior à média divulgada pelo Banco Central do Brasil e incluiu tarifas ilegais.

A instituição financeira, por seu turno, defendeu a regularidade da contratação, da aplicação dos juros e das cobranças das tarifas.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada foi apresentada a fls. 44/55 e nela há informações sobre as características da operação (taxa de juros remuneratórios, tarifa de avaliação, tarifa de cadastro, IOF e tarifa de registro).

A respeito da abusividade de juros, o C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 27), assentou: *(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros*

remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto (destaquei) (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

E, visando estabelecer parâmetros para aferição, consignou que *há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas **taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou **ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**. (destaquei) (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).*

Esta Turma Julgadora consolidou o entendimento no sentido de que há abusividade, a ensejar a revisão, se cobrados juros que superam o triplo da taxa média à época das contratações. (REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24).

Nesse passo, os juros remuneratórios (CET) de 2,16% ao mês e 29,28% ao ano (fls. 47) **não superam o triplo à taxa média** à época da contratação (1,47% a.m. e 19,15% a.a.), o que afasta a ocorrência de abusividade.

Na mesma direção, entendimentos deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma,

sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 – grifei)

ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei)

Frise-se, por outro lado, que o cálculo apresentado a fls. 06, realizado com o auxílio da Calculadora do Cidadão, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>), não é suficiente para sustentar a alegação de abusividade, pois se trata de *aplicativo que simula operações do cotidiano financeiro a partir de informações fornecidas pelo usuário. O cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais. (...) A Calculadora do Cidadão não verifica se os cálculos feitos pelas instituições financeiras nas operações de crédito estão corretos. Isso porque pode haver custos que não foram considerados na simulação, como*

seguros e outros encargos operacionais e fiscais.

Em consequência, a calculadora do cidadão constitui ferramenta a ser utilizada apenas como referência, destinada à realização de simulações de operações financeiras que os usuários pretendem efetuar, não sendo adequada para a verificação da correção das taxas aplicadas a empréstimos já contratados junto a instituições bancárias, vez que não considera eventuais custos e encargos diversos, integrantes de operações reais.

Nesse sentido, já decidiu o Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação Cível nº Apelação Cível nº 1050486-26.2024.8.26.0100, de minha relatoria, julgado em 28/02/2025:

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). DESPROVIMENTO. ***I. CASO EM EXAME*** - 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. ***II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO*** 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve violação à dialeticidade recursal; (ii) se os juros remuneratórios foram pactuados respeitando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e a com redação dada pela Portaria INSS/PRES nº 1.016/2015; (iii) se o valor de custo efetivo total – CET do contrato é limitado pelas referidas normativas do INSS. ***III. RAZÕES DE DECIDIR*** - 3. Nas razões recursais, está claro o inconformismo da apelante, com especificação dos pontos da sentença impugnados. Afastada a preliminar de ausência de dialeticidade recursal. 4. Os juros remuneratórios pactuados estão de acordo com a Instrução Normativa nº 28 (com redação dada pela Portaria INSS/PRES nº 1.016/2015). 5. A legislação vigente à época da contratação não previa a limitação do CET, mas apenas da taxa de juros, não havendo abusividade na cobrança realizada pela instituição financeira. 6. Impossibilidade de aplicação das IN INSS/PRES nº 138/2022 e 144/2023 ao caso, pois não estavam vigentes no momento da contratação. 7. ***Cálculo realizado com o auxílio da Calculadora do Cidadão não é suficiente para sustentar a alegação de abusividade, uma vez que tal ferramenta não considera***

eventuais custos e encargos diversos, integrantes de operações reais. IV. DISPOSITIVO - 8. Apelação cível conhecida e desprovida. _____ Dispositivos relevantes citados: IN INSS/PRES nº 28/2008, nº 138/2022 e nº 144/2023; Portaria INSS/PRES nº 1.016/2015; Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TJSP/ Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577. (destaquei)

Nesse passo, em relação ao capítulo da sentença referente à taxa de juros aplicada no contrato, ratifica-se, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

Comporta reparo a r. sentença, todavia, no que se refere as tarifas de cadastro, de avaliação do bem e de registro.

No que diz respeito às duas últimas, o C. Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia, sob o rito dos Recursos Repetitivos, nos autos do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, firmando as seguintes teses, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015:

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (destaquei).

No caso em exame, o banco réu, a quem cabia o ônus da prova, não apresentou os documentos que comprovassem a efetiva prestação do serviço (laudo de avaliação do bem e o registro da alienação fiduciária perante o Detran) e, portanto, são abusivas as cobranças.

Com relação à tarifa de cadastro, a Súmula nº 566 do C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema: *Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

E como não há notícia de que o autor já teve relacionamento anterior com a instituição financeira é, portanto, devida a cobrança.

No entanto, consoante entendimento da Segunda Seção do C. STJ, o valor da referida tarifa não pode resultar em quantia abusiva, em comparação com parâmetros objetivos do mercado.

Colhe-se da fundamentação do voto condutor do precedente qualificado mais acima mencionado que:

Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado. Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. Anoto que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas. (STJ, 2ª Seção, Rcl 14.696/RJ, Rel. Min. Maria

Isabel Gallotti, DJe 09.04.2014).

Nesse passo, a tarifa cobrada pelo banco, no valor de R\$ 749,00, realmente excede, sem qualquer justificativa, a média do mercado no mesmo período, de R\$ 517,38, conforme divulgado pelo Banco Central no relatório de “Valores mínimos, máximos e médios por tarifa bancária por segmento”, disponível no endereço eletrônico: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Ftarifas%2Fhtms%2Ftarifdwl.Asp>.

Em caso análogo, esta Turma I já reconheceu a abusividade da tarifa de cadastro:

*APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira para revisar contrato de financiamento de veículo. Sentença julgou improcedente a ação. Parte autora apela, alegando ilegalidade das tarifas de registro, cadastro e avaliação, bem como venda casada de seguro. II. Razões de decidir. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso quanto aos pedidos de abusividade das tarifas de registro e avaliação do bem. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. **Validade da cobrança de tarifa de cadastro, pois ausente relacionamento anterior (Tema 620, STJ). Valor da tarifa que, contudo, se revela abusivo. Redução da tarifa à média contemporânea de mercado, divulgada pelo Banco Central. A cobrança de seguro é abusiva, configurando venda casada, pois não demonstrada a opção do consumidor por outras seguradoras. Cabível recálculo das parcelas. Sentença parcialmente reformada – CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM-LHE PROVIMENTO.** (TJSP; Apelação Cível 1139895-47.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025, grifei).*

Em consequência, cabível a revisão contratual a fim de determinar a exclusão das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, vez que não comprovada a prestação do serviço, bem como a redução da tarifa de cadastro para R\$ 517,38, que corresponde à média contemporânea de mercado à época da contratação.

No que tange à restituição dos valores, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.*

Como houve as cobranças das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem sem as respectivas prestações do serviço, bem como o reconhecimento da onerosidade abusiva da tarifa de registro, reputando-se ilegais as cobranças, houve violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que *“(…) Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).*

Como o contrato foi celebrado em dezembro de 2019 (fls. 164), os valores pagos deverão ser restituídos em dobro a partir de 30/03/2021 e

de forma simples as parcelas anteriores.

Confira-se julgado de Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME. Pedido revisional de cédula de crédito bancário para aquisição de veículo, visando o reconhecimento da abusividade das tarifas praticadas em contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se há abusividade das taxas de juros remuneratórios em comparação às médias de mercado; (ii) se há ilegalidade nas cláusulas contratuais que impõe ao consumidor o pagamento de tarifas de cadastro e seguro prestamista; (iii) cabimento da repetição em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Violação à dialeticidade recursal e falta de interesse recursal em relação das pretensões genericamente deduzidas pelo apelante e já concedida pela sentença. 2. Não constatada a abusividade em concreto que justifique a revisão excepcional do contrato. 3. Validade da cobrança das tarifas de cadastro diante da ausência de demonstração de relacionamento anterior entre as partes, não configurada onerosidade excessiva 4. A cobrança do seguro de proteção financeira é considerada abusiva, pois não foi demonstrado ter sido dada opção do consumidor por outras seguradoras. 5. Devida a repetição simples em relação às cobranças do seguro anteriores a 30/03/2021 e, em dobro, nas posteriores a esta data, ante à aplicação do entendimento firmado em precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos. Inexistente o reconhecimento da má-fé do banco e caracterizada violação da boa-fé objetiva na cobrança em venda casada do seguro. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 39, I. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Temas 24 a 27; STJ, AgInt no AREsp 1.148.927/MS; STJ, REsp n. 1.255.573/RS, Tema 620; STJ, EAREsp 600.663/RS, DJe 30/03/2021. NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1022361-40.2023.8.26.0405; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro:

31/01/2025).

No tocante aos consectários legais, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, é afastada a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.***

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram

antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

De rigor, portanto, dar parcial provimento ao recurso.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para: **a)** declarar a abusividade das cobranças das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem; **(b)** reconhecer a abusividade da tarifa de cadastro e limitá-la a R\$ 517,38; **(c)** determinar o recálculo das prestações do financiamento com a exclusão dos valores das tarifas consideradas abusivas (avaliação e registro), observando-se, ainda, a tarifa de cadastro ora estabelecida; **(d)** condenar a instituição ré a restituir o indébito de em dobro a partir de 30/03/2021 e de forma simples as parcelas anteriores, devendo a quantia total ser acrescida dos consectários legais com aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC, contados a partir da citação; e **(ii)** em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processais, e com os honorários do advogado da outra, que fixo 15% do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora